



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 25 / 07 /2023

N.º 26 / 2023

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS NÃO DOCENTES E DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
DRJ	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRD	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Período experimental de vínculo. Gozo de férias.

Pelo nosso Ofício-Circular n.º 10/2022, de 06/04, relacionado com o assunto identificado em epígrafe, concluía-se que os trabalhadores em período experimental só poderiam gozar férias após a conclusão com sucesso deste período.

Contudo, constata-se que, conforme preceituado no n.º 2 do artigo 50.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, na pendência do período experimental podem ocorrer motivos justificados de ausência (como faltas, licenças, dispensas), pelo que, embora estas ausências não devam ser tidas em conta para efeitos de cômputo do período experimental, podem, na prática, implicar uma ultrapassagem dos 6 meses de vigência do contrato, não se vislumbrando norma legal, designadamente no que concerne ao gozo de férias, que impeça o seu gozo em tais situações.

De resto, não obstante resultar do n.º 1 do artigo 239.º do Código do Trabalho, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 126.º da LTFP, que, no ano de admissão, só após 6 meses completos de execução do contrato é que o trabalhador poderá gozar férias, a verdade é que o artigo 127.º da LTFP também



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

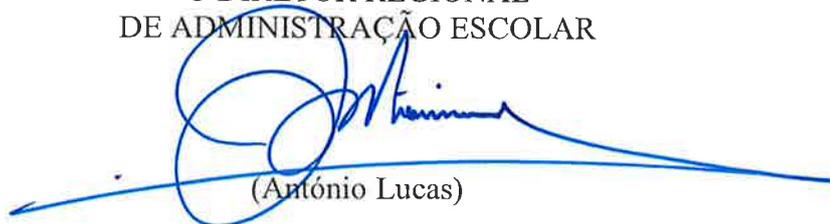
dispõe que o trabalhador cuja duração total do vínculo não atinja 6 meses, tem direito a gozar 2 dias úteis por cada mês completo de duração do contrato.

Assim, face à inexistência de norma que expressamente faça depender o gozo de férias da conclusão com sucesso do período experimental, entendemos que o trabalhador que tenha concluído o período experimental mas que ainda não tenha sido alvo de avaliação ou ainda não tenha conhecimento do resultado dessa avaliação, bem como o que ainda não tenha completado integralmente o período experimental por motivo de ausências justificadas, tem direito a gozar as férias vencidas, após seis meses de vínculo de emprego público, mediante articulação com o dirigente com competência para autorizar o mapa de férias.

Dá-se sem efeito o veiculado no ofício-Circular DRAE n.º 10/2022, de 06/04, sobre esta matéria.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR



(António Lucas)

/DSAJ/DSRHND